Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1220/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1684/2009
PROTOCOLO	**:** 929177
TIPO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 08/2009
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO SAN MARTIN LTDA
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL
VALOR	**:** R$ 95.824,50
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ÓLEO DIESEL – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – PUBLICAÇÃO E REMESSA TEMPESTIVAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, ANULAÇÃO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE.

É regular a formalização do contrato, em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem com clareza os direitos e obrigações das partes, com publicação e remessa para fiscalização tempestiva. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, anulação, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 08/2009, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste e a empresa Auto Posto San Martin Ltda.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas da formalização do instrumento contratual e execução financeira de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 08/2009 – realizada pelo Município de *São Gabriel do Oeste,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços (edital n.º 01/2009), para aquisição de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel para abastecimento da frota de veículos da Secretaria Municipal de Educação.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Auto Posto San Martin Ltda.,* pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 05/08; com quem se celebrou avença ao custo de R$ 2,209 (dois reais, vinte centavos e nove milésimos) por litro, totalizando o valor de R$ 154.630,00 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e trinta reais).

Através de seu relatório de análise conclusiva (f. 110/113), a competente equipe técnica vinculada a esta Relatoria observou a formalização contratual e execução financeira da contratação em conformidade com as disposições das leis que regem contratos e licitações, bem como àquelas de direito financeiro aplicáveis.

Através do *r.* parecer as folhas 288/289, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento de irregularidade da formalização e execução financeira do contrato, por considerá-los prejudicados pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório que lhes deu origem, feita através da Decisão Simples n.º 02/0004/2010, proferida nos autos do processo TC 1.688/2009, e mantida pelo Acórdão n.º 390/2011.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo prescinde da realização de novas diligências, estando em ordem e maduro para julgamento da prestação de contas da formalização e execução financeira da contratação. Antes, porém, cumpre informar que o procedimento licitatório (Tomada de Preços n.º 01/2009) foi declarado irregular pela Decisão Simples n.º 02/0004/2010, proferida nos autos do processo TC 1.688/2009, e mantida em grau de recurso pelo Acórdão n.º 390/2011.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2009 observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que

estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução. Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação e remessa do termo de contrato em veículo de imprensa oficial do Município, conforme indica o quadro abaixo:

Especificação	Vigência	Valor R$	Fs.
Contrato nº 08/2009	10/2/2009 a 31/12/2009	154.630,00	6/8
Tempestivo quanto à publicação em 3ª semana – fevereiro 2009 (f. 276) e ***tempestivo*** quanto à entrega em 23/3/2009 (f. 3).			

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Os quadros abaixo resumem os atos financeiros praticados:

Valor Empenhado (NE)	R$ 155.630,00
Valor Anulado (NAE)	R$ 59.805,50
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 95.824,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 95.824,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 95.824,50

Nota-se, portanto, que as despesas contratadas foram devidamente processadas, seus valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[1].

Quanto à afirmação feita pelo douto representante do Ministério Público de Contas de que não haveria meios para se considerar a regularidade da formalização e execução financeira do contrato, uma vez que o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório que lhes deu origem prejudicaria todos os atos posteriores, devo esclarecer que ela não se aplica ao caso tratado nos autos, em virtude da presença de algumas circunstâncias que retiram os efeitos que, em tese, seriam inerentes a julgamentos dessa natureza.

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A primeira delas é que a declaração pura e simples de irregularidade do procedimento licitatório não é capaz, por si só, de invalidar automaticamente os atos a ela subsequentes. Para tanto é preciso que a irregularidade motivadora do julgamento traduza-se também em nulidade absoluta e, como tal, seja impossível de ser convalidada; devendo, ainda, ser declarada pela decisão/acórdão que reconhecê-la, ocasião em que o Conselheiro relator modulará seus efeitos e determinará, se assim for o caso, expressamente a suspensão dos pagamentos e/ou solicitará a suspensão do contrato ao respectivo Poder Legislativo, fazendo operar retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.666/93.

Diante isso, considerando que a impropriedade que motivou o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços n.º 01/2009 – se resumiu à ausência de cópia da lei que instituiu o órgão de imprensa oficial do município, não seria razoável invalidar toda a contratação em razão disso, razão pela qual deixarei de acompanhar o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, votando para que a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n.º 08/2009, celebrado entre o Munícipio de *São Gabriel do Oeste* e a empresa *Auto Posto San Martin Ltda.,* sejam declaradas regulares na forma da lei.

É o voto.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, deixo de acolher o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** para que seja declarada a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 08/2009, celebrado entre o Município de *São Gabriel do Oeste* e a empresa *Auto Posto San Martin Ltda*, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e da respectiva execução financeira, nos termos das disposições dos artigos 60 a 69, da Lei n.º 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 08/2009.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. MRCC

SETAC. DSSM/HON